AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.136 - SP (2018/0272524-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	FAKIANI-ESTEFAM INCORPORACAO BELA CINTRA LTDA
ADVOGADOS	:	BENEDICTO CELSO BENÍCIO - SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP131896 ADRIANA COUTINHO PINTO - SP201531 LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP183890 MELISSA CARPINELLI FRAGA - SP279761 ANA CAROLINA DOS SANTOS - SP328693 INGRID RODRIGUES BARBOSA - SP344767 JAQUELINE CANDIDO BORDIN - SP394947
AGRAVADO	:	CEZAR AUGUSTUS RICARDO BARBOSA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859 GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E OUTRO(S) - SP135144

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por FAKIANI-ESTEFAM INCORPORAÇÃO BELA CINTRA LTDA, contra inadmissão, na origem, de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fl. 665):

> *COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL Atraso na entrega da obra Parcial procedência - Nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide Dilação probatória despicienda para o deslinde do feito Preliminar rejeitada Atraso caracterizado - Ausência de comprovação de que o atraso decorreu de desídia*

> *do autor na obtenção do financiamento - Cabimento de indenização, a título de lucros cessantes, face à impossibilidade de obtenção de renda com o imóvel, que não se confunde com o dano hipotético - Súmula 162, do TJSP - Hipótese em que o "habite-se" é mera autorização administrativa para ocupação do imóvel - Adquirente que deve arcar com as taxas condominiais apenas a partir da entrega das chaves Não comprovação de despesas com aluguel de salão para realização de evento fora do condomínio Restituição indevida - Recurso parcialmente provido.*

No recurso especial, a parte recorrente alega ofensa ao art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sustenta, em síntese, cerceamento de defesa, uma vez que *"o presente caso é de extrema complexidade, onde existe a necessidade de dilação probatória, a fim de formar o convencimento do juízo originário, sobretudo no que tange ao descumprimento contratual causado pelo próprio Recorrido, que não celebrou contrato de financiamento necessário para quitação e entrega das chaves"* (e-STJ, fl. 711)

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 749/756).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo Nº 3/STJ.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, o acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 667/668):

> ***Não há falar-se em cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide.***
> ***Tem plena aplicabilidade na espécie a previsão do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, pois sobram motivos para dispensar a produção de outras provas.***
> *Certo que a finalidade da prova é formar a convicção do juiz, seu principal destinatário, quanto à existência dos fatos da causa. Nesse sentido a doutrina de Vicente Greco Filho, segundo a qual "no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz" (Direito Processual Civil*

> *Brasileiro, vol. 2, Saraiva, 16ª edição, p. 182).*
> ***É exatamente esse o caso dos autos, em que a questão de mérito envolve matéria de direito e de fato cujo deslinde não depende de outras provas, mostrando-se suficiente para o convencimento do juiz o acervo documental reunido nos autos.***
> *(...)*
> ***Destarte, se a causa já se encontrava madura para o julgamento, e o magistrado já dispunha de elementos suficientes para formar a sua convicção, cumpria-lhe julgar o feito, e não prolongar o processo em fase probatória desnecessária.***

Com efeito, vislumbra-se que a irresignação das não merece guarida, uma vez que, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto à inexistência de cerceamento de defesa, mormente em razão de que se mostra desarrazoada a dilação probatória, porquanto improdutiva, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE CAIXA DE CHOCOLATE. ART. 1.021 DO NCPC. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284 DO STF. CONSTRANGIMENTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 130 DO CPC/73. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A multa referente aos embargos de declaração tidos por protelatórios deve ser mantida, nos casos em que o embargante nitidamente busca reiterar seus argumentos com intuito de forçar a discussão de matéria já apreciada. Precedentes.
3. Alegação genérica de violação do art. 1.022, II, do NCPC. Súmula nº 284 do STF, por analogia.
4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de afastar o cerceamento de defesa, esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
7. Agravo interno não provido, com imposição de multa
(AgInt nos EDcl no AREsp 1349830/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 20/02/2019) *- g.n.*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A revisão das conclusões estaduais - acerca da inexistência de cerceamento de defesa por falta de perícia - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.
2. Constatado que a agravante se utiliza do presente recurso para inaugurar o debate de questão não arguida por ocasião da interposição do recurso especial, é caso de incidência do instituto da preclusão consumativa, ante a evidente inovação recursal.

> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt no AREsp 1327163/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018)*** *- g.n.*

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Por conseguinte, considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, arbitro os honorários recursais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados exclusivamente pela parte recorrente.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator